



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.255/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2010**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 26/39, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 304.600,00**. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 222.181,92**, e a despesa realizada somou **R\$ 94.463,37**.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do Instituto, Sr. Paulo Rafael dos Santos, bem como do Chefe do Poder Executivo do município, Sr. Isac Rodrigues Alves, sendo que apenas o primeiro acostou defesa nos presentes autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falhas remanescentes:

De responsabilidade do gestor do RPPS-Algodão de Jandaíra, Sr. Paulo Rafael dos Santos:

- a) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre Serviços de Terceiros Pessoa - Física (serviços de contabilidade pública), contrariando a Lei nº 8.212/91;
- b) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
- c) Ausência de correção das cotas do parcelamento de débito da Prefeitura autorizado pela Lei Municipal 239/2008;
- d) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, desde o exercício de 2004, decorrente de diversos critérios irregulares junto ao Ministério da Previdência Social — MPS;
- e) Ausência de formação do Conselho Fiscal e Conselho de Administração previsto pela Lei 222/2007

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Isac Rodrigues Alves

- a) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 205.556,21, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
- b) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 193.313,03, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 1.9 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.255/11

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 602/13 com as seguintes considerações:

No tocante à irregularidade referente à Ausência de pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre Serviços de Terceiros Pessoa - Física (serviços de contabilidade pública), o defendente alega que a ausência de retenções deu-se em virtude de a contratada já recolher as contribuições previdenciárias pelo teto máximo do INSS em outro Município. Para a Auditoria, a alegação procede quanto ao não recolhimento das contribuições do segurado contribuinte individual. Todavia, afirma que a entidade deixou de repassar a parte patronal.

Se restou comprovado que a entidade deixou de recolher aos cofres do INSS a contribuição devida, incorreu em irregularidade que, em tempo, deverá ser paga, acarretando, por força da multa e dos juros, gravame a exercício futuro. Por mais que o montante não pago seja relativamente de baixo valor (estimados R\$ 3.058,00), ele só agrava a situação da irregularidade seguinte.

A DIAPG aponta que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra realizou gasto de R\$ 47.116,54 a título de despesas administrativas, correspondendo a 3,04% das despesas, superando, portanto, o limite de 2% passível de se despendar a este título.

A irregularidade destrinchada no quesito anterior respinga na presente, porquanto o cálculo de despesas administrativas poderia chegar a R\$ 50.174,54, agravando mais ainda a situação financeira do Instituto, que possui sérias limitações financeiras para a sua regular operação.

Mais adiante, a Unidade Técnica afirma que os pagamentos dos parcelamentos autorizados por meio da Lei Municipal pertinente não vêm sofrendo a devida correção monetária. Ora, tratando o parcelamento de dívida de valor, a entidade acaba por ter prejuízos caso os pagamentos não sejam atualizados considerando os efeitos da inflação. Não se vislumbra, todavia, o elemento subjetivo direcionado a causar o prejuízo ou, inclusive, omitindo-se quanto às cautelas necessárias para tanto. Assim, o fato enseja a assinação de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência tome as providências necessárias para informar o Prefeito Municipal quanto à necessidade de atualizar monetariamente as parcelas objeto da Lei Municipal n.º 239/2008.

Quanto a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por força de extrato de irregularidade do IPP, tem-se as seguintes irregularidades elencadas como não cumpridas:

- Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
- Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa;
- Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados;
- Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
- Caráter contributivo (pagamento contribuições parceladas);
- Caráter contributivo (repasse) - Decisão Administrativa;
- Demonstrativo da política de investimentos – DPIN;
- Equilíbrio financeiro e atuarial;
- Escrituração de acordo com Plano de Contas;
- Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados e
- Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa

As irregularidades arroladas demonstram graves embaraços ao bom funcionamento operacional da entidade, cabendo a irregularidade das contas e a aplicação de multa pessoal ao responsável..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.255/11

Por fim, quanto à irregularidade referente aos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, a Auditoria informa que, de acordo com o Presidente do IPSAJ, os Conselhos não haviam sido efetivamente constituídos.

O efetivo funcionamento dos referidos Conselhos – colégio ao menos tripartite que trace as diretrizes do sistema previdenciário local – é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência. A não operacionalização, bem como o funcionamento deficitário, do referido conselho é falha que também deve ser considerada para a irregularidade e aplicação de multa, pois torna o Instituto de Previdência entidade que funcione totalmente de acordo com as diretrizes traçadas unicamente pelo Município, sem considerar os interesses dos servidores e pensionistas.

Por fim, no tocante às irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme leitura atenta das peças atinentes à emissão do Parecer PPL – TC n.º 038/2012 e do Acórdão APL – TC n.º 0168/2012, nos autos do Processo TC n.º 04471/11, foram ali devidamente tratadas, não mais cabendo revolvê-las neste álbum processual. Pela extinção sem resolução de mérito deste ponto.

Isto posto, pugnou a representante do Ministério Público de Contas pela:

- **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, no exercício de 2010, com baixa de recomendação específica à atual gestão do mencionado Instituto no sentido de não repetir as irregularidades aqui examinadas e, sobretudo, da necessidade de emitir comunicado ao Prefeito quanto à correção monetária do parcelamento da dívida, sem prejuízo da aplicação de **MULTA PESSOAL** ao mencionado Diretor-Presidente, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.
- Pugna-se, outrossim, pela extinção das irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal sem resolução de mérito, porque foram objeto dos autos do Processo TC n.º 04471/11.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2010**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.
- II) IMPUTEM ao Sr. Paulo Rafael dos Santos**, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme art. 56-II da LOTCE;
- III) RECOMENDEM** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.255/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010.
Constatação de falhas. Dá-se pela irregularidade.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.008/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.255/11, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício 2010, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício 2010, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – TC - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.
João Pessoa(PB), 01 de agosto de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Em 1 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO